



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07039/14

**Objeto:** Prestação de Contas Anual - Recurso de Revisão

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Carrapateira - PB

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. José Ardison Pereira

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2011 – RECURSO DE REVISÃO – Não conhecer o Recurso de Revisão, haja vista o não atendimento aos requisitos do art. 237 da Resolução Normativa TC Nº. 010/2010, arquivando-se os presentes autos.

### ACÓRDÃO APL-TC 00958/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ardison Pereira, na qualidade de ex-Prefeito Constitucional do Município de Carrapateira/PB, em face das decisões do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas consubstanciadas no Parecer PPL-TC 00138/2013 e no Acórdão APL-TC 00623/2013, quando da apreciação de sua Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu:

1. **Emitir** parecer contrário à aprovação das contas de Governo, do Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. JOSÉ ARDISON PEREIRA, relativa ao exercício de 2011;
2. **Declarar** atendidas integralmente as disposições da LRF;
3. **Julgar irregulares** as contas de gestão do mencionado Prefeito;
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, com fulcro no art. 56 da LOTCE. no valor de **R\$ 7.882,17**, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07039/14

5. **Imputar débito** ao Sr. **José Ardison Pereira** (Prefeito), no valor de **R\$ 43.545,80**, em razão da percepção em excesso de remuneração e existência de saldos não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;
6. **imputar débito** ao Sr. **José Luciano Ferreira** (Vice-Prefeito, no valor de **R\$ 12.000,00**, em função da percepção em excesso de remuneração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;
7. **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise e
8. **Representar** ao Ministério Público Comum.

O GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA – GEA ao apreciar a peça recursal concluiu que, não obstante o atendimento aos pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade do pedido, que o recurso não deve ser conhecido, uma vez que não atende a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE/PB, e, no mérito, seja negado provimento, em virtude de que o recorrente não trouxe aos autos elementos e/ou documentos capazes de afastar as irregularidades contestadas.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Compulsando os autos e conforme registrado pelo Órgão de Instrução e o Ministério Público de Contas, observa-se que o Recorrente não logrou êxito na tentativa obter uma revisão das decisões desta Corte de Contas, uma vez que a peça



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07039/14

recursal não atendeu a nenhuma das hipóteses previstas no art. 237 do Regimento Interno quanto ao cabimento do Recurso de Revisão, tais como: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Logo, não há dúvidas de que o Recorrente tenta reabrir a discussão meritória, apesar da via eleita não ser adequada às pretensões, motivo pelo qual não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo não conhecimento do recurso de revisão, em função da ausência dos requisitos do art. 237 da Resolução Normativa TC Nº. 010/2010, arquivando-se os presentes autos.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07039/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer o Recurso de Revisão, haja vista o não atendimento aos requisitos do art. 237 da Resolução Normativa TC Nº. 010/2010, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2018

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL